



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03.252/09

Administração direta. Prestação de contas anuais da Prefeitura de Riacho dos Cavalos. Parecer contrário à aprovação. Aplicação de multa e outras providências.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC- 00088/2011

RELATÓRIO

1. Este Tribunal Pleno, na sessão realizada em 09.12.09, examinou o PROCESSO TC-3.252/09 pertinente à prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Sebastião Pereira Primo, tendo decidido, por meio do Parecer PPL TC 0183/2009 e do Acórdão APL TC 1052/09:
 - 1.01. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Riacho dos Cavalos parecer contrário à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Sebastião Pereira Primo, relativas ao exercício de 2008;
 - 1.02. **Declarar** que a chefe do Poder Executivo do Município de **Riacho dos Cavalos**, no exercício de 2008, **atendeu parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - 1.03. **Aplicar** multa pessoal ao responsável no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - 1.04. **Representar** à Delegacia da Receita Previdenciária acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias;
 - 1.05. **Recomendar** à atual gestão estrita observância à legislação.
2. Irresignado, o interessado interpôs o presente Recurso de Reconsideração, pleiteando a supressão da multa aplicada.
3. A Auditoria (fls. 5448/5456), concluiu pela redução da multa para R\$ 2.805,10.
4. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal pugnou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso e , no mérito pelo não provimento.
5. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A matéria em debate resumiu-se à possibilidade de supressão da multa aplicada. Nesse aspecto, entendo que a multa deve ser mantida, porquanto foram detectadas ofensas à legislação. No tocante à redução do valor da multa, o argumento do recorrente não prospera. A multa é penalidade que assume o valor em vigência quando é aplicada, não havendo se falar em “direito” a multa no valor vigente no exercício em que a irregularidade foi praticada. Mesmo porque, em se tratando de contas anuais, os fatos são apurados no exercício seguinte ao de referência. Ademais, como bem salientou a Representante do MPjTC, o valor da multa constante do art. 56 não foi majorado e sim atualizado, de modo a manter seu potencial punitivo em face da desvalorização da moeda com o correr do tempo. Não se trata, portanto, de agravamento da penalidade.

Voto, portanto, em harmonia com o MPjTC pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, pelo seu não provimento.

VOTO DO CONSELHEIRO FORMALIZADOR

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Mantendo coerência com meus Votos, em processos anteriores, acompanho o entendimento da Auditoria, pela redução da multa aplicada de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.805,10, concordando com o Voto do Relator quanto aos demais aspectos.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.252/09, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para reduzir a multa de R\$ 4.150,00 para R\$ 2.805,10, mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão APL TC 1.052/09 .



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente, na Presidência da 1830ª Sessão Ordinária

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Marcílio Toscano Franca Filho Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal